



LEI Nº 298/21 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

84.263.862/0001-05

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ

Av: São Pedro, Nº 752  
Centro - CEP: 68.618-000

Dispõe sobre a criação do sistema de segurança alimentar e nutricional do município de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, e dá outras providências.

Nova Esperança do Piriá - Pará

A Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal, aprovou e eu sancionei a presente Lei:

**Considerando** ainda a solicitação de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Pará: Em cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar- LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece definições, diretrizes, objetivos e composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - (COMSEA), por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, plano, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres; da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

**Art. 3º.** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis; e

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO.**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), reger-se-á pelos seguintes princípios:

Avenida São Pedro, 752 centro Nova Esperança do Piriá CEP. 68618-000  
CNPJ 84.263.862/0001-05 Fone Fax (91) 98605-8530

*Alcineia*  
Alcineia do Socorro C. dos Santos  
Prefeita Municipal  
CPF: 665.560.652-15

- I - Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer discriminação;
- II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas de governo;
- IV - Transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tem como base as seguintes diretrizes:

- I - Promoção de políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;
- IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - Articulação entre orçamento e gestão; e
- VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Nova Esperança do Piriá/PA.

**Art. 7º.** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional (COMSEA).

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 8º.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Nova Esperança do Piriá/PA será convocada, em tempo não superior a cada 04 (quatro) anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

**Parágrafo único.** A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

#### **SEÇÃO II**


#### **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)**

**Art. 9º.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito (a) Municipal vinculado ao Departamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

Avenida São Pedro, 752 centro Nova Esperança do Piriá CEP. 68618-000  
CNPJ 84.263.862/0001-05 Fone Fax (91) 98605-8530

*Alcides*  
Alcides do Socorro C. dos Santos  
Prefeito Municipal  
CPF: 665.550.852-15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**   
**GABINETE DA PREFEITA**

I - Apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal.

III - Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

IV - Manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PA), Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e com os demais Conselhos Municipais da região na consecução da política segurança alimentar e nutricional.

V - Coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por 09 (nove) conselheiros titulares e 09 (nove) suplentes, sendo seus membros representantes da sociedade civil organizada e do governo municipal.

**§ 1º** - Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as Secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar, sendo definida por esta Lei:

I - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação.

**§ 2º** - A sociedade civil definirá sua representação através de consulta pública aos seguintes setores:

I - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

II - Instituições religiosas;

III - Associações de classe profissionais e empresariais;

IV - Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;

V - Outros que existirem no Município.

**§ 3º** - O mandato dos conselheiros mencionados nos incisos anteriores é de 04 (quatro) anos, permitida por mais um período sua recondução e a substituição.

**§ 4º** - O presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

**§ 5º** - Os membros do COMSEA serão nomeados, através de Decreto Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes.

**§ 6º** - A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

**§ 7º** - O COMSEA elaborará seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará em sua estrutura com uma Presidência e uma Secretária-Geral eleitos pelo plenário do (COMSEA) e nomeados pelo Prefeito Municipal.

I - O Poder Executivo nomeará um Secretário Executivo com poder e remuneração de Agente Administrativo, para assessorar o Conselho permanentemente nas suas atribuições.

II - O Poder Executivo ainda destinará um servidor especializado em Nutrição do quadro de funcionário municipal, para assessorar o Conselho permanentemente na sua atribuição nutricional.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinará os servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-PA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 14.** As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### SEÇÃO III

#### DO DEPARTAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 15.** Fica Criado por esta lei o Departamento de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional acrescentando o Inciso VI no artigo 19 da Lei Municipal Nº 195/2013 de 24 de outubro de 2013, que Dispõe sobre alteração na Lei Municipal Nº 0101/05 de 06 de maio de 2005, que Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá e dá outras providências.

I - Coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - Elaborar, a partir das resoluções das Conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional municipal;

IV - Encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

### CAPÍTULO III

#### DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

**Art. 16.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - Direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**   
**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 17. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 18. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Nova Esperança do Piriá, 15 de outubro de 2021.

*A. Socorro*

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos  
Prefeita Municipal

Alcineia do Socorro C. dos Santos  
Prefeita Municipal  
CPF: 665.559.652-15

Publicado em 15 de outubro de 2021.

*Joycianne de Castro de Souza*

Joycianne de Castro de Souza

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Joycianne de Castro de Souza  
Sec. de Administração e Finanças  
Decreto: Nº 0022/2021

84.263.862/0001-05  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av: São Pedro, Nº 752  
Centro - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá - Pará